



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.551 - RJ (2013/0168431-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MACIEL BECKER**
 LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER**
 NILTON BARROS XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Descabe a intervenção do STJ para rever o valor fixado a título de indenização, caso não seja comprovadamente ínfimo ou exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.551 - RJ (2013/0168431-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MACIEL BECKER**
 LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER**
 NILTON BARROS XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para fixar como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso.

Nas razões do presente regimental, alega o agravante que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização, fixado em virtude do evento morte do irmão, é ínfimo ante a gravidade do caso, destoando da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.551 - RJ (2013/0168431-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Descabe a intervenção do STJ para rever o valor fixado a título de indenização, caso não seja comprovadamente ínfimo ou exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do regimental são insuficientes para alterar as conclusões do julgado agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

EMENTA

DECISÃO

"Trata-se de agravo interposto por MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) ocorrência da devida prestação jurisdicional;
- b) incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. Coletivo. Danos morais reflexos. Morte do irmão do autor por acidente fatal ocorrido em 10/09/1989. Sentença improcedente. Apelo do demandante. Reforma do decisor. A pretensão do demandante de ser indenizado em razão do trágico acidente que vitimou fatalmente seu irmão aos 14 anos de idade tem como causa de pedir eventuais lesões aos direitos da sua personalidade, cuidando-se de dano postulado em nome próprio, pois cada um sofre individualmente esta perda. A ação indenizatória promovida pelos genitores da vítima não faz desaparecer o direito do colateral A. indenização, face a independência da relação de parentesco e autonomia desses sofrimentos. No mais, forçoso reconhecer que inexistente solidariedade entre os familiares da vítima, pouco importando quem demandou em primeiro lugar em face da ré, sob pena de se estabelecer um critério arbitrário que confere direito apenas ao parente que primeiro ajuizou a ação indenizatória em detrimento dos demais colaterais. Quantum fixado em dez mil reais, com a inversão dos consectários sucumbenciais. Aplicação do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC. Sentença que se encontra na contramão da jurisprudência desta Corte de Justiça. APELO PROVIDO' (e-STJ, fl. 97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil visto que a Corte de origem não se manifestou sobre as questões imprescindíveis à resolução do caso, em especial, quanto à regra do art. 398 do Código Civil, que determina que os juros, no caso de ato ilícito, são contados a partir do evento danoso.

Aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 944 do Código Civil, insurgindo-se contra o valor fixado a título de indenização, reputando-o irrisório.

Sustenta ainda violação do art. 398 do Código Civil, pleiteando que os juros sejam fixados a partir do evento danoso, e não da citação.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne ao termo inicial dos juros de mora.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Valor da indenização

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

III - Juros de mora

O recurso merece prosperar neste ponto.

Com efeito, ao determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nos casos de dano decorrente de ato ilícito extracontratual, o termo inicial para a fixação dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 216.164/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - ATROPELAMENTO - MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a manifesta deficiência na fundamentação.

2. A responsabilidade civil da ré foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral é admitida apenas se o quantum indenizatório, fixado pelas instâncias ordinárias, revelar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.

6. 'Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família.' (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) 7. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 1.367.338/DF, relatora Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 19/2/2014.)

'Processo civil. Negativa de prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa. Inspeção judicial. Responsabilidade objetiva por acidente de consumo. Fato do serviço. Conceito de consumidor. Reexame de provas. Julgamento contrário às provas dos autos. Não-configuração. Litigância de má-fé. Inocorrência. Juros moratórios. Termo inicial. Montante indenizatório. Adequação.

- A decisão que, motivadamente, nega as teses jurídicas da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

- Não há cerceamento de defesa na decisão que ao entender despicienda a prova requerida, nega a sua produção, mormente quando outros meios de provas bastantes instruem o processo.

- O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros.

- É defeso o reexame de provas e fatos dos autos em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- As despesas reembolsáveis deverão ser fixadas na fase de liquidação, de forma a impedir o enriquecimento sem causa.
- A jurisprudência do STJ já decidiu que, no campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.
- O montante a título de danos morais deve ser fixado de acordo com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.' (REsp n. 480.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 4/4/2005.)

Assim, deve-se fixar como termo inicial para a contagem dos juros de mora a data do evento danoso.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso.**

Publique-se."

Registre-se que o valor fixado, no caso, para a indenização por dano moral decorrente de morte de irmão encontra-se dentro dos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não autoriza o reparo na estreita via do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0168431-5

**AgRg no
AREsp 350.551 / RJ**

Números Origem: 20090540212734 201100195659 201324553377 210864520098190054 956592011

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO MACIEL BECKER
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADOS : NILTON BARROS XAVIER E OUTRO(S)
MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO MACIEL BECKER
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADOS : NILTON BARROS XAVIER E OUTRO(S)
MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.